



Processo TC nº 06.318/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras/PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **07.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 3041/61, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 951, de 17.12.2019, estimou a receita em **R\$ 20.976.310,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Também foram autorizados R\$ 476.000,00, relativos à Créditos Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.107.629,04** e a despesa realizada **R\$ 20.789.569,46**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.294.294,56**, os Especiais **R\$ 476.000,00** e os Extraordinários **R\$ 138.228,02**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.900.473,72**, correspondendo a **25,23%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério totalizaram **R\$ 2.644.007,45**, alcançando **74,26%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.887.212,37**, correspondendo a **16,97%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.510.632,39**, representando **12,58%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 6.571.227,08**, distribuídos entre caixa (R\$ 136,88) e bancos (R\$ 6.571.090,20);
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.913.211,68**, equivalente a **30,28%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 7,36% e 92,64% entre fluutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta uma redução de 0,26%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 7.980.069,10**, correspondendo a **49,58%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **38,11%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	43	43	45	46	7,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	43	74	79	87	102,00
Efetivo	154	157	154	155	0,65
TOTAL	240	274	278	288	20,00

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;



Processo TC nº 06.318/21

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr Tiago Marcon Castro da Rocha**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 21478/22, acostado às fls. 3066/538 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3545/52 dos autos, entendendo remanescer a seguinte falha:

- **Acréscimo de 102% no Número de Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público (Janeiro: 43 contratados e Dezembro: 87 contratados), sem demonstração de atendimento aos requisitos Legais (item 11.2.1);**

O Interessado informou que anexou Relatórios das Secretarias de Educação, Cultura e Esportes, Desenvolvimento Social e Saúde, cuja finalidade é demonstrar a necessidade de cada contratação realizada. Alegou que as contratações excepcionais foram realizadas para atender necessidade iminente e essencial do serviço público.

O Órgão Auditor diz que, conforme os documentos anexados às fls. 3078/3507, é possível verificar que, embora algumas contratações atendam ao requisito da necessidade excepcional e temporária, como a substituição de servidores efetivos em licença por exemplo, em nenhuma delas foi apresentada a comprovação de realização de procedimento seletivo para essas contratações, fato este que atenta contra a isonomia e a imparcialidade que deve estar presente nas contratações e compras públicas, tendo-se anexado apenas os contratos de trabalho. Ainda, não foram apresentadas as leis municipais de criação dos cargos ou do aumento dos seus quantitativos (registre-se que nas substituições a servidores efetivos considerou-se a legalidade da vaga que originou a respectiva substituição. A título de exemplo, o Decreto Municipal nº 201 indicado como o embasamento legal para a contratação de Agentes Voluntários de Saúde, além de não anexado à defesa, sequer consta no sítio eletrônico do Município de Cabaceiras.

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade.

SUGESTÃO DA AUDITORIA

- **Averiguar a efetiva aplicação durante o exercício de 2021 dos testes rápidos para detecção da COVID-19, excedentes do exercício de 2020, bem como as novas compras e os novos repasses do Governo Estadual (item 5.3.1);**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 733/2022, anexado aos autos às fls. 3555/7, com as seguintes considerações:

Em relação às *Contratações por Excepcional Interesse Público (Acréscimo de 102% no número de Contratações)*, a partir da análise da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2020, foi verificado que houve um acréscimo na ordem de 102% no quantitativo de contratados temporários (44 contratações a mais de janeiro a dezembro).

A propósito, é de se ver que a Constituição Federal só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma, no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra, no caso de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Porém, as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação. Deve ser observado que para contratação por tempo determinado, o requisito essencial é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade.



Processo TC nº 06.318/21

Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado a tal situação, obviamente, a necessidade será permanente.

No quadro fático exposto o gestor não logrou êxito em demonstrar os motivos determinantes para majoração do quadro de temporário em mais de 100%.

Não obstante, a mácula remanescente não é suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação das contas globais de governo, sem prejuízo da aposição de ressalvas e aplicação de multa, no que tange às contas de gestão, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.

Ante o Exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB ao Relator e ao Tribunal Pleno a:

- a) Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas anuais de Governo do Sr. Tiago Marcene Castro da Rocha, Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020;
- b) **REGULARIDADE** das Contas de Gestão do mencionado Prefeito, referente ao citado exercício, além de aplicação de multa prevista no artigo 56, II da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina a Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, bem como uma única falha apresentada, dispenso a aplicação de multa ao Gestor e **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr Tiago Marcene Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020** encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Tiago Marcene Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Cabeceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.318/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabaceiras – PB**

Prefeito Responsável: **Tiago Marccone Castro da Rocha**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB nº 14.610**

MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade os Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0144 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.318/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cabaceiras-PB, Sr Tiago Marccone Castro da Rocha**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Tiago Marccone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de Cabaceiras/PB, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Cabaceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 12:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL